

Santo André, 9 de setembro de 2024.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4404/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 99/2024

Autoria: Ver. Rodolfo Donetti

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 99/2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTO ANDRÉ A INSTITUIR A “MEIA-ENTRADA” EM ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E/OU ESPORTIVAS PARA OS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente PL não tem como prosperar na esfera de atuação legislativa da municipalidade, pois extrapola o estritos parâmetros de atuação suplementar que lhe é conferido pela CF e CE. Aliás, o assunto já se encontra esgotado nas legislações pertinentes editadas pela União e Estado de São Paulo. A decisão ora mencionada, proferida pelo TJSP, confirma a nossa tese:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.450, de 05 de outubro de 2017, do Município de Barretos, que “institui a meia-entrada para servidores públicos do Município de Barretos em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Município de Barretos e dá providências correlatas” Invasão de competência atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX, da CF, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE) No âmbito Federal e Estadual do Estado de São Paulo há leis regulando a matéria atinente à concessão da “meia entrada”. O Município detém competência suplementar em matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, no que couber, observando o prevalente interesse local (art. 30, I e II, da CF), ausente no caso Impossibilidade de o Município ampliar os benefícios





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

da meia-entrada para além dos limites das leis federal e estadual, estendendo-o aos servidores municipais, sob pena de converter a competência suplementar do Município (art. 30 da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE) em concorrente Norma impugnada, ademais, que ao conceder o benefício exclusivamente aos servidores municipais, sem critério justo de diferenciação, beneficiando uma determinada categoria, viola os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa (art. 111 CE) Precedentes deste C. Órgão Especial Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente.

2. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar, para fins de registro, que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

